



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431176

Comarca: Sorocaba

Agravo de Instrumento n. 2129680-33.2025.8.26.0000

Agravante: EDSON SOARES JUNIOR

Agravado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Incidente de cumprimento de sentença — Honorários advocatícios sucumbenciais — Indeferimento da inicial e extinção do processo -Irresignação contra sentença — Julgamento contra o qual caberia apelação — Art. 1009 do CPC - Erro grosseiro - Agravo não conhecido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para impugnar a sentença de fl. 879, a qual foi objeto de embargos declaratórios rejeitados a fl. 909, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o incidente de cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo não merece ser conhecido.

A sentença atacada é do seguinte teor:

“Vistos. Na esteira da decisão proferida às folhas 4406/4407 do incidente de cumprimento de sentença nº 0009950-36.2024.8.26.0602, o advogado que aqui se coloca como credor teve participação diminuta nos autos principais, apresentando procuração em grau de recurso, após toda atuação do advogado Cláudio Augusto Brunello Guerra da Cunha. Portanto, não há como considerar o advogado peticionante como credor dos honorários em detrimento ao profissional que atuou em toda tramitação do feito, desde a inicial até o recurso de apelação por ele apresentado, o qual motivou a reforma da sentença em favor de seu cliente. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 330, II, c.c. artigo 485, incisos I e VI do Novo Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade do advogado em promover a execução dos honorários. Em decorrência da sucumbência condeno o advogado requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários em favor da parte adversa em 10% do proveito econômico pretendido nestes autos. Após regularizados, arquivem-se com baixa definitiva”.

É verdade que, mais adiante, foram apresentados embargos de declaração, devidamente rejeitados, mas o *decisum* é a sentença que, no máximo, poderia ser integrada pela deliberação nos embargos, caso eles fossem acolhidos.

O incidente foi inadmitido porque já havia outro incidente intentado por outro advogado, executando a mesma verba sucumbencial.

Assim, temos que o julgamento discutido é uma sentença, a qual seria impugnável por via de apelação, conforme previsto no art. 1009 do CPC, não de agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro o manejo de recurso diverso.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 924, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial do cumprimento provisório de sentença, extinguindo-o e determinando o arquivamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste no cabimento do agravo de instrumento contra sentença que extingue o cumprimento provisório de sentença. III. Razões de Decidir 3. O recurso cabível contra sentença é a apelação, conforme art. 1.009 do CPC, sendo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento. 4. A interposição de recurso diverso do previsto em lei não autoriza a aplicação do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da fungibilidade recursal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O recurso cabível contra a sentença que extingue cumprimento provisório de sentença é a apelação. 2. A interposição de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, não aplicando-se a fungibilidade recursal. Legislação Citada: CPC, art. 1.009, § 1º, § 2º, § 3º; arte. 1.015. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2140528-50.2023.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 13/06/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2269194-40.2021.8.26.0000, Rel. Maria do Carmo Honório, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 24/11/2021” (Agravo de Instrumento / Empréstimo consignado 2030057-93.2025.8.26.0000 - Relator(a): Achile Alesina - Comarca: Indaiatuba - Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 14/02/2025).

“Processual civil. Cumprimento de sentença. Extinção da execução. Recurso inadequado. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Insurgência contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve a extinção da execução, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Hipótese em que a decisão deveria ter sido impugnada por apelação, nos termos do artigo 1.009 do CPC. Interposição de agravo de instrumento incabível, configurando erro grosseiro e afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento / Planos de saúde 2024902-12.2025.8.26.0000 - Relator(a): Coelho Mendes - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/02/2025).

Assim, patente a inadequação da via recursal eleita.

Posto isso, **deixo de conhecer** o recurso de agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO
Relatora